



APÓLICE DE SEGUROS N°FR00019891AV21A
RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTES PESSOAIS AVIAÇÃO

CONDIÇÕES PARTICULARES
PARA A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AROMODELISMO

CONDIÇÕES PARTICULARES N°FR00019891AV21A
RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTES PESSOAIS AVIAÇÃO
XL INSURANCE COMPANY SE
PARA A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AROMODELISMO

ADERENTE: A pessoa que subscreve/adere ao contrato. Geralmente é o segurado.

TOMADOR DO SEGURO :

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AEROMODELISMO
Rua Aristides de Sousa Mendes, 4C - 1600-413 LISBOA
PORTUGAL

SEGURADO:

A pessoas singulares ou colectivas definidas nas Condições Particulares. O(s) proprietário(s), operador(es) e/ou qualquer pessoa que tenha a guarda ou exploração da aeronave.

Cada praticante e segurado deverá obrigatoriamente ser titular dos certificados emitidos (ou em curso de emissão para os alunos) pelas autoridades competentes ou pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AEROMODELISMO, válidos para a modalidade e nível praticados. Como parte deste contrato de seguro, é de Desportistas e Técnicos, vinculados à Federação mediante licença federativa em vigor para esta atividade.

SEGURADORA:

XL INSURANCE COMPANY SE
Succursale française
61 rue Mstislav Rostropovitch
75832 Paris Cedex 17- FRANÇA
Registrado no Registro de Comércio e Empresas de Paris com a referência 419 408 927

CONTRATO :

O presente contrato de seguro subscrito com a XL INSURANCE COMPANY SE por mediação da SAAM VERSPIEREN GROUP.

Este contrato de seguro é regido pelas disposições das Condições Gerais, as Condições Particulares, o Certificado de Adesão emitido para cada Aderente.

AERONAVES:

Os aeromodelos, tal como definidos pela regulamentação nacional portuguesa, inferior a 25kg.
Tal como definido nas condições particulares.

FORMAÇÃO:

Considera-se como formação aeronáutica, o conjunto das actividades que têm como objectivo formar, melhorar ou qualificar o aluno, assim como testes, controles ou exames organizados para esse efeito.

Estas actividades devem satisfazer as exigências da regulamentação em vigor e só as podem praticar os instrutores que possuam as qualificações ou cursos exigidos

AMBITO TERRITORIAL:

Países Europeus; Ilhas canárias; as ilhas dos Açores e Madeira

CORRETOR DE SEGUROS:

SAAM VERSPIEREN GROUP
60 RUE DE LA CHAUSSEE D'ANTIN
75009 PARIS – FRANÇA.

CAPÍTULO I - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PILOTO RELATIVAMENTE A TERCEIROS

1. DEFINIÇÕES

O Seguro de Responsabilidade Civil relativamente a Terceiros excluindo Passageiros - Secção II das CONDIÇÕES GERAIS AÉREO - cobre o conjunto dos federados que praticam as actividades enunciadas no capítulo "ADERENTE".

Consideram-se exclusivamente como seguradas as pessoas físicas, piloto, incluindo os alunos para piloto, bem como os técnicos, quando aderirem explicitamente ao contrato, e sejam possuidores da respectiva licença válida, emitida pela FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AEROMODELISMO.

2. OBJECTO DA GARANTIA

2.1. A Seguradora indemnizará o Segurado por todas as reparações devidas a terceiros a título de Responsabilidade Civil pelos danos corporais, materiais ou imateriais causados pela utilização de uma aeronave nos seguintes usos:

- Voos de carácter não comercial realizados em lazer,
- FORMAÇÃO AERONÁUTICA incluindo de carácter oneroso,
- Voos de apresentação em Meetings ou apresentações aeronáuticas, quando o piloto tem autorização expressa e por escrito da associação. Esta autorização não vale em qualquer caso com reconhecimento de responsabilidade,
- Participação em competições organizadas por, ou, autorizadas pelas federações após acordo da Seguradora,
- Participação em concentrações aeronáuticas,

Excluem-se quaisquer outras actividades .

2.2. São considerados terceiros:

- Os segurados entre si, durante o treino e a prática de voo.

3. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE SEGURANÇA

Os pilotos e as aeronaves devem dar cumprimentos às exigências da legislação em vigor do país onde estão registados ou do país onde operam.

Quando os regulamentos assim o determinem, a aeronave deve ter o certificado de aeronavegabilidade válido e cumprir todas as exigências técnicas e regulamentos de tráfego aéreo aplicáveis a cada fase do voo.

A aeronave não poderá ser utilizada se não estiver conforme aos requisitos do certificado de aeronavegabilidade, ao manual de voo e a quaisquer outras condições específicas de utilização da aeronave.

4. CAPITAL SEGURO

A garantia da Seguradora é limitada aos valores indicados abaixo por anuidade de seguro e cúmulo de sinistros. Neste limite estão incluídas as indemnizações devidas bem como os custos e gastos de defesa.

- a) 150.000 € por sinistro de montante básico para aeromodelos de voo circular ou de voo livre
- b) 250.000 € por sinistro de montante para modelos radio controlados com peso menor que 10 quilogramas e velocidade inferior a 200 Km/h.
- c) 500.000 € por sinistro de montante para modelos radio-controlados de peso entre 10 e 25 Kg com velocidades superiores a 200 km/h.

No caso de danos materiais é aplicada uma franquia de 250 EUR.

Danos corporais: sem franquia.

CAPÍTULO II – ACIDENTES PESSOAIS AVIAÇÃO

1. GARANTIAS Y LIMITES

- Morte : 28.500 EUR

- Invalidez Permanente : até 28.500 EUR

Note-se que o artigo 2º das Condições Especiais ligadas às Condições Gerais ACIDENTES PESSOAIS TRIPULANTES DE AERONAVES não se aplicam a esta garantia.

- Despesas de Tratamento e Repatriamento : até 5.000 EUR, com franquia 150 EUR

- Despesas de Funeral : 2.280 EUR

2. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE SEGURANÇA

Os pilotos e as aeronaves devem dar cumprimentos às exigências da legislação em vigor do país onde estão registados ou do país onde operam.

Quando os regulamentos assim o determinem, a aeronave deve ter o certificado de aeronavegabilidade válido e cumprir todas as exigências técnicas e regulamentos de tráfego aéreo aplicáveis a cada fase do voo.

A aeronave não poderá ser utilizada se não estiver conforme aos requisitos do certificado de aeronavegabilidade, ao manual de voo e a quaisquer outras condições específicas de utilização da aeronave.

CAPÍTULO III – PRINCIPAIS EXCLUSÕES

1. As consequências de acidentes que ocorram quando o piloto não é titular de licença de voo, não possua as habilitações exigidas, ou de autorização necessária para a utilização da aeronave.

2. Os danos ocorridos devido à prática de uma actividade que não respeite a regulamentação aérea aplicável.

3. Os danos sofridos devido à utilização para levantar voo, aterrar ou amarrar, num terreno ou zona de água que esteja proibido, excepto em caso fortuito ou de força maior;

4. Os danos causados devido à utilização da aeronave fora dos limites de peso e/ou equilíbrio determinado tecnicamente.

5. Os danos causados quando a aeronave participa em tentativas de recorde ou suas provas, excepto se houver acordo prévio da Seguradora ou, por delegação, da SAAM VERSPIEREN GROUP.

6. Danos causados à aeronave a bordo da qual se encontra o segurado e/ou cujo segurado tem a guarda e custódia e/ou cujo segurado seja o proprietário

7. No âmbito de la garantia de responsabilidade civil, os danos sofridos pelo(s):

a) Segurado

b) Representantes legais da pessoa jurídica proprietária da aeronave

c) Beneficiários dos danos corporais sofridos pelas pessoas citadas nos pontos a) e b)

8. Danos causados a edifícios, animais ou outros bens alugados ou confiados ao segurado; no entanto, esta exclusão não se aplica às consequências pecuniárias da responsabilidade que o segurado possa incorrer devido aos danos de incêndio ou explosão causados ao edifício em que está atracada a aeronave e/ou aos bens adjacentes

A cobertura será garantida no pressuposto de que as infracções enumeradas nos pontos 3 e 4 acima não contribuirão para a ocorrência do sinistro.

As condições gerais completam esta lista de exclusões.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

O segurado deve participar os sinistros por escrito ou verbalmente com aviso de recepção, no prazo máximo de cinco dias úteis a partir da data de conhecimento.

O não cumprimento deste prazo, e salvo excepção de um caso fortuito ou de força maior, dá direito à seguradora (ou à SAAM VERSPIEREN GROUP por delegação) de exigir uma indemnização proporcional ao prejuízo que este incumprimento lhe causou.

O segurado que preste falsas declarações ou que utilize documentos falsos será excluído dos direitos de cobertura e/ou indemnização pelo sinistro em causa.

Gestão de Sinistros:

MEDIATOR, S.A.

Av. Conde Valbom 30, 6.º andar, 1050-068 Lisboa

Correio Electronico: geral@verspieren.pt

CAPÍTULO V - DURAÇÃO DA COBERTURA

A cobertura aplica-se aos danos que ocorram durante o período de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro 2021.

O contrato expira de pleno direito em 31 de Dezembro de 2021, às 23h59.

CAPÍTULO VI - DIVERSOS

1. PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Os dados fornecidos na qualidade de cliente da AXAXL INSURANCE COMPANY SE, são necessários para a correcta valorização e delimitação do risco, assim como para a definição do início e manutenção da relação contratual. Estes dados pessoais poderão ser tratados informatica-mente pela seguradora com a devida descrição, para a gestão da apólice e para a eventual distribuição ou cedência do risco; poderão ainda ser cedidos a outras Entidades Seguradoras para fins estatísticos ou de combate à fraude.

O cliente pode a qualquer momento exercer o seu direito de reclamação, oposição, comunicação, rectificação e supressão, por correio dirigido a SAAM VERSPIEREN GROUP – 60 rue de la Chaussée d’Antin – 75 009 PARIS – FRANÇA.

2. DURAÇÃO DO CONTRATO E PRESCRIÇÃO

A duração do contrato será fixada na apólice, não podendo exceder um prazo de 1 ano. No entanto este prazo poderá ser prorrogado uma ou mais vezes por um período não superior a um ano de cada vez.

As partes podem opor-se à prorrogação do contrato mediante notificação escrita à outra parte, efectuada com um prazo de 2 meses de antecedência relativamente à data do fim do período do seguro em curso.

O direito a qualquer indemnização proveniente deste contrato de seguro prescreve no prazo de três anos, contados a partir da data do sinistro que lhe deu origem.

3. RENUNCIA DO CONTRATO

O pedido de cotação do seguro não vincula o requerente.

O Aderente dispõe de um prazo de 15 dias para renunciar aos efeitos da adesão ao contrato.

Por acordo das partes, os efeitos do seguro poderão ser retroactivos ao momento em que se apresentou o pedido ou se formalizou a proposta.

4. PRÉMIO

Número anual de Aderentes :

900

Prémio por pessoa :

Prémio total "ACIDENTES PESSOAIS" + "RESPONSABILIDADE CIVILE":

- por pessoa : █████ EUR

- prémio de depósito de █████ EUR sem impostos

Prémio para o período de seguro :

O prémio anual è de █████ EUR sem taxas █████ EUR, taxas incluídas e pagadas como indicado abaixo + Regularização do Prémio de acordo com o número de Aderentes no final do ano.

Para pagar :

- Prémio para o exercício anual:

O prêmio é devido da seguinte forma:

01/01/2020: EUR █████ taxas incluídas

As frações do prémio ainda não pagas vencem imediatamente:

- em caso de sinistro superior a soma já pagada,.

- em caso de não pagamento na data programada de uma das frações de prêmio.

- Regularização do prémio de acordo com o número de Aderentes no final do ano:

Se o número anual de Adherentes exceder o número indicado no parágrafo "Número anual de Aderentes" acima, será aplicado um prêmio adicional calculado com base nos valores do "Prémio por pessoa" indicado acima.

Paris, 02/04/2020

TOMADOR DO SEGURO : FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AEROMODELISMO	SEGURADORA: XL INSURANCE COMPANY SE
---	---

ANEXO I - CLÁUSULA SANÇÕES

A Seguradora não estará vinculada a nenhuma garantia, não prestará nenhum serviço e não será obrigada a pagar qualquer quantia nos termos deste contrato enquanto a implementação de tal garantia, a prestação de tal serviço ou tal pagamento exporia a Seguradora:

- a uma sanção, proibição ou restrição resultante de uma resolução das Nações Unidas**
- e / ou as sanções econômicas ou comerciais previstas nas leis ou regulamentos promulgados pela União Europeia, França, Estados- Unidos da América ou por qualquer outra lei nacional.**

**ANEXO II – CLÁUSULA RELATIVA AO RISCO
DE MUDANÇA DA DATA OU DA HORA**

1) Não estão garantidos todos os danos e prejuízos e todas as consequências decorrentes, directa ou indirectamente, para a totalidade ou parte, de:

a) qualquer defeito, falha, carência ou inaptidão de qualquer equipamento informático ou sistema de transmissão de dados, de qualquer material ou software ou qualquer elemento destes, quer seja o segurado ou um terceiro que detenha a sua guarda ou a utilização – por sua própria conta ou em benefício de um terceiro - relativo a qualquer mudança de data ou de hora;

b) qualquer modificação em curso ou terminada destes materiais ou softwares ou dos seus componentes relativa a qualquer mudança de data ou de hora;

c) qualquer indisponibilidade ou perda de utilização de qualquer bem ou qualquer equipamento ligada a qualquer modificação de data ou de hora.

2) Por outro lado, os Seguradores são expressamente exonerados de qualquer obrigação que lhes caiba nos termos da apólice de informar sobre as reclamações correspondentes ou de assumir os custos da perícia, de inquérito, de defesa ou de recurso que possam ser incorridos aquando das primeiras.

AVN 2000 A

ANEXO III - EXCLUSÕES DE RISCOS NUCLEARES (AVN38B)

1. Esta apólice não cobre:

1.1. Perda de ou destruição de ou dano a qualquer propriedade ou qualquer perda ou despesa daí resultante ou daí decorrente ou qualquer perda consequente, direta ou indiretamente causada por ou com a contribuição de ou decorrente das alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 1.2;

1.2. Qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por ou com a contribuição de ou decorrente de:

- a) Elementos de riscos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros quaisquer decorrentes de qualquer instalação de explosivo nuclear ou componente nuclear;
- b) Elementos radioativos de, ou uma combinação de elementos radiativos com elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos quaisquer, qualquer outro material radioativo no decorrer do transporte de carga, incluindo armazenamento ou manuseio incidental;
- c) Radiações ionizantes ou contaminação radioativa, ou elementos tóxico, explosivo ou outros riscos quaisquer de qualquer outro meio radioativo.

2. Fica entendido e acordado que tal material radioativo ou outra fonte radioativa nas alíneas “b” e “c” do subitem 1.2 acima não deverá incluir:

- 2.1. Urânio em qualquer forma;
- 2.2. Radioisótopos que tenham chegado ao estágio final de fabricação de forma a ser usado para qualquer fim científico, médico, agricultura, comercial, educacional ou industrial.

3. Esta apólice, entretanto, não cobre perda de ou destruição de ou dano a qualquer propriedade ou qualquer perda consequente ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza em relação a:

- 3.1. Segurado desta apólice que seja também um Segurado ou Segurado Adicional em outra apólice de seguro, inclusive qualquer apólice de responsabilidade de energia nuclear; ou
- 3.2. Qualquer pessoa ou organização a quem seja solicitado manutenção de proteção financeira de acordo com a legislação de determinado país; ou
- 3.3. Segurado desta Apólice tenha (ou caso esta Apólice não tivesse sido emitida teria) direito a indenização por parte de qualquer governo ou órgão governamental.

4. Perda, destruição, dano, despesa ou responsabilidade legal em relação a riscos nucleares não excluídos por razões do item 2 (sujeitos aos demais termos, condições, limitações, garantias e exclusões dessa apólice) deverão ser cobertos desde que:

- 4.1. No caso de qualquer reclamação em relação a material radioativo no curso do transporte como carga, incluindo armazenamento ou manuseio incidental, tal transporte deverá em todos os aspectos ter obedecido às “Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Ar” da Organização Internacional de Aviação Civil, a menos que o transporte tenha obedecido a uma legislação mais restritiva e, neste caso, que tenham sido obedecidos todos os seus aspectos ;
- 4.2. Essa apólice somente se aplicará a um incidente ocorrido durante o período de validade e quando qualquer reclamação pelo Segurado contra os Seguradores, ou por qualquer reclamante contra o Segurado, decorrente de tal incidente tiver sido feita dentro de três anos após aquela data;
- 4.3. No caso de qualquer reclamação por perda de ou destruição de ou dano a ou perda de uso de uma aeronave causada por ou com a contribuição de contaminação radioativa, o nível de tal contaminação deverá ter excedido o máximo permitido na seguinte escala :

Emissor Regulamentação IAEA de Saúde e Segurança	Nível máximo admissível de contaminação de superfície por radioatividade não fixa (acima de 300cm ²)
Emissores Beta, Gama e Alfa de baixa toxicidade	Não excedendo a 4 Bequerels/cm ² (10-4 microcuries/cm ²)
Todos os outros emissores alfa	Não excedendo a 0.4 Bequerels/cm ² (10-5 microcuries/ cm ²)

4.4. A cobertura aqui garantida poderá ser cancelada a qualquer tempo pelos Seguradores mediante notificação de cancelamento com prazo de sete dias.

**ANEXO IV - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO RUÍDO, DA POLUIÇÃO
E DE OUTROS RISCOS**

1 - Por extensão às exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertos pelo presente contrato os danos corporais, materiais, imateriais, consecutivos ou não, causados directa ou indirectamente pelos factos seguintes, ou que ocorram na sequência ou em consequência dos seguintes factos:

a) - ruído (perceptível ou não ao ouvido humano), vibrações, estampido sónico e todos os outros fenómenos relacionados.

b) - poluição ou contaminação, qualquer que seja a sua natureza, ou seja:

- produção de ruídos, vibrações, variações de temperatura, ondas e radiações (incluindo nucleares);
- emissão, dispersão, rejeição, depósito ou infiltração de qualquer substância, seja esta sólida, líquida ou gasosa, difundida em qualquer local ou meio, incluindo na atmosfera, solo, subsolo, águas (incluindo as águas subterrâneas).

c) - interferência de ordem eléctrica ou electromagnética.

d) - afectação de usufruto causada pelos fenómenos supra-indicados.

salvo se estes factos tiverem por causa ou provocarem a queda de uma aeronave no solo, um incêndio, uma explosão ou colisão ou um evento imprevisto que ocorra durante o voo, desde que este evento tenha sido devidamente constatado e conduzido a uma evolução anormal da aeronave.

2 - O SEGURADOR não será obrigado por qualquer uma das disposições do presente contrato relativas à obrigação que lhe cabe de informar os sinistros ou de assumir a defesa do SEGURADO quando se tratar:

a) - de reclamações excluídas em virtude do parágrafo 1 acima, ou,

b) - de uma ou várias reclamações cobertas pelo presente contrato e que possam ser confundidas com outras reclamações excluídas pelo parágrafo 1 acima.

3 - Quanto às reclamações definidas acima na alínea b) do parágrafo 2, sob reserva de justificações de perda e nos limites dos seus compromissos a título do presente contrato, o segurador deve indemnizar o SEGURADO da fracção dos postos (i) e (ii) abaixo que possa ser afectada a reclamações efectivamente cobertas pelo contrato:

(i) indemnização colocada a cargo do SEGURADO

(ii) custos e honorários incorridos pelo SEGURADO para a sua defesa.

4 - Nenhuma das disposições acima pode ter por efeito a eliminação de uma cláusula de exclusão anexada ou integrada no presente contrato.

AVN 46 B

**ANEXO V - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE GUERRA
DESVIO E OUTROS PERIGOS**

Não estão cobertos pelo presente contrato os danos causados por:

A/ - Guerra, invasão, actos de inimigos estrangeiros, actos de hostilidade (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou poder usurpado ou tentativa de usurpação de poder.

B/ - Qualquer detonação hostil de um aparelho de guerra que utilize a fissão e/ou a fusão ou nuclear ou qualquer outra reacção semelhante ou a energia ou uma substância radioactiva.

C/ - Greves, motins, movimentos populares ou distúrbios sociais.

D/ - Qualquer acto de uma ou várias pessoas, quer se tratem ou não de agentes de uma potência soberana, cometidos com fins políticos ou terroristas e quer as perdas ou danos daí resultantes sejam acidentais ou intencionais.

E/ - Qualquer acto de malevolência ou de sabotagem

F/ - Confiscação, nacionalização, arresto, coacção, detenção, apropriação, requisição de propriedade ou de utilização por ou sob ordem de qualquer governo (seja este civil, militar ou de facto) ou de qualquer autoridade pública ou local.

G/ - Desvio ou toma ilícita de posse ou exercício ilícito do controlo da aeronave ou da tripulação no decorrer de voo (incluindo todas as tentativas de tomada de posse ou de controlo) cometidos por pessoas ou grupo de pessoas a bordo da aeronave e sem o consentimento do segurado.

Por outro lado, não estão cobertos os danos que ocorrem quando a aeronave deixa de estar sob o controlo do segurado, na sequência da realização de um dos riscos supra-mencionados.

O segurado será considerado como tendo retomado o controlo da aeronave logo que esta, fora de qualquer coacção, sã e salva, com todos os motores desligados, lhe seja entregue no estacionamento de um aeródromo totalmente adequado ao tráfego da dita aeronave e não excluído dos limites geográficos do presente contrato.

AVN 48 B

ANEXO VI -- EXTENSÃO DE COBERTURA
RESPONSABILIDADE CIVIL & ACIDENTES PESSOAIS AERONÁUTICA (AV52E) – GUERRA, SEQUESTROS E OUTROS
RISCOS CORRELATOS

1. Tendo em vista que a Apólice da qual esta cobertura faz parte inclui a exclusão prevista na clausula – Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos (AVN48B), ficam sem efeito as exclusões do item A/, C/, D/, E/, F/, G/ da mesma cláusula, observando-se os termos e condições nesta cláusula descritas.

1. EXCLUSÃO aplicável apenas a qualquer extensão da garantia relacionada ao cancelamento do parágrafo A/ da cláusula de exclusão AVN 48B.

Esta cobertura não inclui responsabilidades por dano a qualquer propriedade no solo fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, a menos que seja causado pelo uso da Aeronave ou em consequência do uso da mesma.

3. Limitação de responsabilidade

A responsabilidade da Seguradora no que se refere à cobertura concedida estará limitada a :

1 / pela responsabilidade civil em relação a passageiros e Acidentes Pessoais, até o (s) valor (es) previsto (s) no contrato.

2 / para todas as outras garantias de responsabilidade civil, até o limite constante das Condições Específicas da Aeronave Segurada, por evento e em todo período de seguro anual, sendo esse limite incluído no valor da garantia máximo permitido pelo contrato.

4. Cancelamento automático

Nas hipóteses abaixo, a cobertura concedida por esta cláusula ficará automaticamente cancelada quando:

(i) Todas as coberturas

Houver a deflagração de guerra (havendo ou não uma declaração formal de guerra) entre dois ou mais dos seguintes países: França, República Popular da China, Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos da América.

(ii) Qualquer cobertura concedida no que se refere à exclusão da alínea “a” da Cláusula – Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos.

Mediante a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa, o que quer que seja ou quando quer que tal detonação possa ocorrer e a Aeronave segurada possa estar ou não envolvida.

(iii) Todas as coberturas relativas à requisição do título de propriedade ou direito de uso de uma das aeronaves seguradas:

No momento da requisição

Entretanto, se a Aeronave segurada estiver em vôo quando (i), (ii) ou (iii) ocorrerem, a cobertura concedida por esta cláusula (a menos que cancelada, expirada ou suspensa de outra forma) será mantida no que se refere a esta Aeronave até o término de sua primeira aterrissagem e o desembarque de passageiros.

5. Revisão de prêmio

5.1. Revisão de prêmio e/ou limites geográficos (7 dias)

Os Seguradores notificarão para revisar o prêmio e/ou os limites geográficos. Esta notificação se tornará efetiva em 7 (sete) dias, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do horário médio de Greenwich, a partir do dia em que a notificação for entregue.

5.2. Cancelamento limitado (48 horas)

Após a detonação hostil de arma de guerra, conforme especificado no item 4(ii) acima, os Seguradores enviarão aviso de cancelamento de uma ou mais partes da cobertura concedida pelo item 1 desta cláusula em entendimento às alíneas (c), (d), (e), (f) e/ou (g) da Cláusula – EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRETATOS (AVN48B). Esta notificação se tornará efetiva em 48 (quarenta e oito) horas, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do horário médio de Greenwich, a partir do dia em que a notificação for entregue.

5.3. Cancelamento (7 dias)

A cobertura concedida por esta cláusula poderá ser cancelada pelos Seguradores ou pelo Segurado mediante notificação que se tornará efetiva em 7 (sete) dias, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do horário médio de Greenwich, a partir do dia em que a notificação for entregue.

5.4. Notificações

Todas as notificações referidas neste documento devem ser por escrito.

AVN52E

ANEXO VII - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO AMIANTO

Esta apólice não cobre todos os sinistros aferentes directa ou indirectamente a, decorrentes de, ou sendo a consequência de:

1/ A presença real ou alegada de amianto ou a ameaça de presença de amianto, ou de qualquer material, produto, substância que contenha, ou se suponha que contenha, amianto; ou

2/ Qualquer obrigação, requisito, pedido, ordem ou qualquer exigência legal ou regulamentar que pese sobre o segurado ou todas as outras pessoas que pretendam testar, controlar ou medir, limpar, remover, conter, tratar, neutralizar, proteger contra ou responder, à presença real ou alegada de amianto, ou à ameaça de presença de amianto, ou de qualquer material ou produto que contenha, ou se suponha que contenha, amianto.

Contudo, esta exclusão não se aplicará a qualquer sinistro que seja a consequência directa e imediata da falha de um produto aeronáutico contendo amianto, ainda que a dita falha esteja directamente na origem da queda, do incêndio ou da explosão de uma aeronave.

Não obstante todas as outras disposições desta apólice, os Seguradores não terão qualquer obrigação de fazer pesquisas, assegurar a defesa ou pagar os custos de defesa relativos a qualquer sinistro excluído na totalidade ou em parte em virtude dos parágrafos 1) e 2) acima.

Todos os outros termos e condições da apólice permanecem inalterados.

ANEXO VIII – CLÁUSULA “DATA EVENT” – “VIOLAÇÃO DE DADOS”

Transposição para o Português da cláusula AVN124

Esta Apolice não cobre perdas, danos, custos / despesas e / ou responsabilidades decorrentes de uma violação de Dados. "Data Event" - "Violação de Dados" significa qualquer acesso ou impossibilidade de acesso a Dados ou qualquer perda, perda de prazer, dano, corrupção, alteração ou divulgação de Dados.

Dados significa todas as informações, textos, figuras, dados de voz, imagens ou dados legíveis por máquina, software ou programas, incluindo todas as informações confidenciais, exclusivas ou pessoais de qualquer pessoa singular ou coletiva.

Esta exclusão não se aplica:

1. Qualquer deterioração, destruição ou desaparecimento de uma aeronave ou de peças sobresselentes ou equipamentos e / ou
2. Qualquer lesão corporal e / ou dano material causado por um acidente envolvendo uma aeronave e / ou
3. Qualquer lesão corporal e / ou dano à propriedade tangível (incluindo perda de prazer resultante dela) resultante das atividades aeronáuticas do Segurado, que não sejam causadas por um acidente envolvendo uma aeronave.

No parágrafo 3:

- i. Para efeitos do presente parágrafo e sem prejuízo do significado dos termos em qualquer outro contexto, "lesão corporal" designa apenas lesão corporal no sentido estrito sofrido por uma pessoa singular (incluindo a morte) e não inclui prejuízos de ansiedade, distúrbios psicológicos e mentais e choques psicológicos e mentais, a menos que resultem diretamente do referido dano corporal, e
 - ii. Os dados não são considerados como propriedade tangível
4. As seguintes garantias concedidas pela Apolice: nenhuma (excepto se for precisado abaixo).

Nada nesta cláusula derroga qualquer outra exclusão contida na Apolice ou em seus anexos / endossos.

CONDICOES GERAIS AÉREO CASCO E RESPONSABILIDADES

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a AXAXL INSURANCE COMPANY SE, adiante designada por Segurador, e o Tomador de Seguro, identificado nas Condições Particulares, é estabelecido o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apolice, que foi contratada de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a assumir os riscos objecto do presente contrato e que, em conjunto com o Tomador de Seguro, o subscreve.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios e pelo cumprimento das demais obrigações previstas no contrato, salvo aquelas que, pela sua natureza, devam ser cumpridas pelo Segurado.

SEGURADO: A pessoa, singular ou colectiva, titular do bem ou interesse seguro, ou seja, a pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado. Salvo declaração expressa em contrario insere nas Condições Particulares ou Especiais, considera-se que, em principio, o Tomador de Seguro e o Segurado são urna e a mesma pessoa.

As obrigações que, ao longo do clausulado, são cometidas ao Segurado consideram-se, também, exigíveis do Tomador de Seguro, salvo aquelas que, pela sua própria natureza, so por um ou pelo outro possam ser cumpridas.

BENEFICIARIO: A pessoa, singular ou colectiva, destinatária da prestação do Segurador, ou seja, a pessoa a quem se reconhece, ou a favor de quem reverte, o direito de receber tal prestação.

ACIDENTE: Qualquer ocorrência ou série de ocorrências resultantes de um mesmo evento, fortuito e anormal, provocado por causa exterior e alheia à vontade do Segurado, e que origine danos materiais e/ou corporais.

SINISTRO: O evento, ou série de eventos resultantes de urna mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato. O conjunto de danos resultantes de um mesmo evento ou série de eventos com a mesma causa constitui um so sinistro.

FRANQUIA: Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro, do Segurado ou do Beneficiário, e cujo montante, ou modo de calculo, se encontra estipulado nas Condições especiais ou Particulares, sendo dedutível à indemnização a pagar.

APOLICE: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e o Segurador, do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, as Condições e Clausulas Especiais, se as houver, as Condições Particulares e as Actas Adicionais que titulem modificações ao contrato.

UNIDADE: Urna parte ou conjunto de partes (incluindo qualquer sub-conjunto) da Aeronave ao qual é atribuído um «Overhaul Life» como parte ou conjunto. No entanto, um motor completo, com todas as partes que normalmente dele fazem parte integrante, quando removido com a intenção de ser sujeito a revisão ou substituição, constitui no seu conjunto urna unica Unidade.

OVERHAUL LIFE: O tempo de utilização, expresso em horas e/ou em dias que, de acordo com as normas da autoridade aeronautica competente, determina quando a revisao ou substituição da Unidade deve ser efectuada.

OVERHAUL COST: O custo da mao-de-obra e dos materiais que sao ou seriam incorridos com a revisao ou substituição (seja qual for o caso), no termo da «Overhaul Life», da Unidade avariada ou de Unidade semelhante.

TIPOS DE UTILIZAÇÃO:

- a) PRIVADO (RECREIO) - utilização da Aeronave para fins privados e de recreio excluindo qualquer utilização em negocio, profissao ou aluguer mediante remuneração ou compensação;
- b) PRIVADO (NEGÓCIOS) - a utilização indicada em PRIVADO (RECREIO) e a utilização relacionada com a profissao ou negocio do Segurado, excluindo qualquer utilização em aluguer mediante remuneração ou compensação
- c) COMERCIAL - a utilização indicada em PRIVADO (RECREIO) e PRIVADO (NEGÓCIO) e a utilização no transporte regular e/ou nao regular pelo Segurado, de passageiros, bagagem de passageiros e carga mediante remuneração ou compensação;
- d) ALUGUER - o aluguer da Aeronave pelo Segurado a qualquer pessoa, companhia ou organização, apenas para utilização Privada (Recreio ou Negocios), e quando a operação da Aeronave nao esta sob o controlo do Segurado. O aluguer para qualquer outro tipo de utilização nao esta coberto ao abrigo das coberturas desta Apolice, a nao ser que tal tenha sido acordado entre o Segurador e o Tomador de Seguro e/ou o Segurado e esteja estabelecido nas Condições Particulares.

As utilizações acima descritas nas alíneas a), b) e c) sao utilizações tipo, normais na actividade aeronautica, e nao incluem Aluguer Sem Piloto, Instrução, Exibição e Acrobacia Aérea, Caça, qualquer tipo de Patrulha ou Vigilancia Aérea, Combate a Incendios, Pulverizações Agrícolas ou outras, Sementeiras, Largada Intencional de qualquer Objecto ou Produto ou de Para-quedistas, qualquer forma de Voo Experimental ou de Competição, nomeadamente tentativas de recorde ou de estabelecimento de graus de velocidade, qualquer tipo de Prova Desportiva, Carga Suspensa, e qualquer outro tipo de utilização envolvendo perigos anormais.

No entanto, qualquer um ou varios destes tipos de utilização poderao ser inclu[idos no ambito de cobertura da Apolice, mediante acordo expresso entre o Segurador e o Tomador Seguro e/ou o Segurado, nos termos para o efeito estabelecidos nas Condições Particulares.

VOO: O perfodo que tem o seu incio quando a Aeronave se movimenta para descolar ou tentar descolar, que dura enquanto estiver no are que finaliza quando termine a aterragem.

ROLAGEM: O movimento da Aeronave pelos seus proprios meios, excepto quando em voo conforme acima definido.

AMARAGEM: No caso de Avioes concebidos para «aterrar» na agua (hidroavioes), o perfodo durante o qual a aeronave estiver a flutuar, nao estando em Voo ou Rolagem conforme acima definido, incluindo os riscos de içar ou colocar na agua, pelos meios adequados.

SOLO: A situação da Aeronave sempre que nao estiver em Voo, Rolagem ou Atracada, conforme definido acima.

INGESTAO: A ingestao de qualquer objecto estranho que progressiva e/ou cumulativamente provoque danos no motor. Estes danos estao exclufdos do ambito de cobertura da Apolice, conforme art . 3. , Secção I. No entanto, e nos termos do mesmo art. 3., os danos provocados por ingestao de objecto estranho estarao cobertos pela Apo lice se forem atribuidos a um unico incidente, isolado e devidamente registado e imediatamente reportado ao Segurador.

CAPITULO I - OBJECTO E AMBITO DO SEGURO

Artigo 1. - OBJECTO DO SEGURO

1. Esta Apolice segura a(s) Aeronave(s) descrita(s) nas Condições Particulares contra os riscos emergentes de um acidente, ocorrido durante o período seguro, em situação de Voo, Rolagem, Amaragem ou Solo.
2. Os riscos susceptíveis de serem cobertos ao abrigo da presente Apolice são os seguintes:
 - Perda ou Dano Verificado na Aeronave - Secção I;
 - Responsabilidade Civil relativamente a Terceiros excluindo Passageiros - Secção II;
 - Responsabilidade Civil relativamente a Passageiros - Secção III.
3. Apenas se consideram cobertos pela presente Apolice os riscos indicados nas Condições Particulares.

SECÇÃO I - PERDA OU DANO VERIFICADO NA AERONAVE

Artigo 2. - AMBITO DA COBERTURA

1. O Segurador indemnizará o Segurado pelas perdas ou danos acidentais verificados na(s) Aeronave(s) descrita(s) nas Condições Particulares da Apolice, resultante de riscos cobertos, incluindo desaparecimento se não houver notícia da Aeronave durante o período de 60 dias após o início do Voo, com o limite do valor seguro da Aeronave referido nas Condições Particulares e sujeito à dedução das franquias contratuais, podendo o Segurador optar pelo pagamento de uma indemnização em dinheiro, pela substituição da Aeronave ou pela sua reparação.
2. Se a Aeronave estiver segura contra riscos de voo o Segurador aceitará pagar, adicionalmente, as despesas extraordinárias que, dentro de um critério de razoabilidade, o Segurado tenha tido necessidade de efectuar para a imediata segurança da Aeronave em consequência de dano acidental ou aterragem forçada, até um limite de 10% do valor seguro da Aeronave referido nas Condições Particulares.

Artigo 3.- EXCLUSOES APLICÁVEIS APENAS A ESTA SECÇÃO

1. Sem prejuízo das exclusões de carácter geral, o Segurador não será responsável :
 - a) por perdas ou danos em qualquer unidade da Aeronave que sejam resultado de vício próprio, uso, desgaste, deterioração, avaria, defeito de fabrico ou outro, ou por falha de qualquer natureza, bem como pelas respectivas consequências nessa Unidade.
 - b) por perdas ou danos em qualquer Unidade da Aeronave que sejam resultado de qualquer causa que tenha um efeito progressivo ou cumulativo, ficando, no entanto, cobertas as perdas ou danos atribuíveis a um único incidente, isolado e devidamente registado, nos termos do Artigo 2. (a).
2. As perdas ou danos acidentais da Aeronave em consequência das situações descritas nas alíneas a) ou b) acima estão, contudo cobertas.

Artigo 4. - CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador será sempre limitada ao capital seguro constante das Condições Particulares.
2. O montante das indemnizações pagas é deduzido ao capital seguro, ficando o respectivo capital reduzido desse montante, a contar da data do sinistro.
3. Após o pagamento da indemnização, a pedido do Segurado e com o acordo do Segurador, poderá efectuar-se a reintegração (reposição) do capital seguro mediante um prémio adicional calculado à taxa estabelecida e proporcionalmente ao tempo a decorrer até ao vencimento, sobre a importância das indemnizações pagas.

Artigo 5.- INSUFICIENCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

Se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor patrimonial de mercado da Aeronave segura, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior ao valor patrimonial de mercado da Aeronave, o Segurador só é responsável até à concorrência desse valor.

Artigo 6 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Sem prejuízo de outras obrigações resultantes da Apolice, o Segurado fica obrigado no âmbito desta Secção:

- a) a não iniciar trabalhos de desmontagem ou reparação sem o consentimento do Segurador, com excepção de trabalhos absolutamente necessários no interesse da segurança ou com o objectivo de evitar maiores danos ou no cumprimento de ordens emitidas pela autoridade competente;

- b) a não abandonar a Aeronave como «salvado» ao Segurador, sem prejuízo do disposto no subsequente Artigo 7 ;
- c) a permitir a inspeção da(s) Aeronave(s) segura(s), nos termos do Artigo 8.

Artigo 7. - SALVADOS

1. Em caso de perda total da Aeronave segura ou quando o Segurador opte pela sua substituição em consequência de um sinistro, o Segurado permanecerá proprietário da mesma, não se transferindo a propriedade a favor do Segurador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Segurador e o Segurado poderão, no entanto, acordar na transmissão para a primeira da propriedade dos «salvados» da Aeronave segura, ficando o Segurado obrigado a entregar ao Segurador toda a documentação relativa à Aeronave.

Artigo 8.- INSPECÇÃO DE AERONAVE SEGURA

1. O Segurador pode mandar inspeccionar a(s) Aeronave(s) segura(s) por representante credenciado e verificar se são cumpridas as obrigações contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer àquele as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado em permitir o exercício do direito referido no número anterior, confere ao Segurador o direito de resolver o contrato nos termos do Artigo 29.

Artigo 9.- PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

1. Quando o Segurador optar pela reparação da Aeronave segura, ao montante da indemnização será deduzido:
 - a) o valor da franquia de Cascos conforme especificado nas Condições Particulares;
 - b) a proporção do «Overhaul Cost» de qualquer Unidade reparada ou substituída, correspondente ao tempo de utilização disponível relativamente ao «Overhaul Life» da Unidade.
2. No caso previsto no número anterior, o Segurador pagará apenas a reparação, incluindo a substituição de peças e de equipamento e transporte de pessoal efectuados pela forma mais económica, salvo acordo em contrário entre o Segurador e o Segurado.
3. Quando o Segurador optar pela substituição da Aeronave segura, a aeronave de substituição será da mesma marca e modelo e deverá estar em condições semelhantes, salvo se for acordado de outra forma entre o Segurador e o Segurado.

Artigo 10. - CESSAÇÃO DA COBERTURA

A garantia conferida pela presente Secção caduca no momento da transmissão da propriedade dos «salvados» para o Segurador, ainda que estes continuem, por qualquer causa, com o Segurado.

SECÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL TERCEIROS (EXCLUINDO PASSAGEIROS)

Artigo 11.- AMBITO DA COBERTURA

O Segurador indemnizará o Segurado por todas as reparações devidas a terceiro a título de responsabilidade civil pelos danos causados pela Aeronave segura ou por qualquer pessoa ou objecto que dela caíam.

Artigo 12. - EXCLUSÕES APLICÁVEIS APENAS A ESTA SECÇÃO

1. O Segurador não será responsável ao abrigo da presente Secção por quaisquer danos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos:
 - a) por qualquer membro da tripulação, de cabine ou outra, enquanto no desempenho das suas funções na operação da Aeronave;
 - b) por qualquer passageiro enquanto a bordo, ao entrar ou ao sair da Aeronave;
 - c) em qualquer coisa pertencente ao Segurado ou que esteja à sua guarda ou sob o seu cuidado ou custódia;
 - d) em consequência de ruído (quer seja audível pelo ouvido humano ou não), vibração, estrondo sonoro, ou quaisquer fenómenos associados;
 - e) em consequência de poluição e contaminação de qualquer espécie;
 - f) em consequência de interferência eléctrica e electromagnética.
2. Os danos sofridos por terceiros em consequência de quaisquer dos factos descritos nas alíneas e) a g) ficam, no entanto, cobertos se houverem sido causados por uma queda súbita, incêndio, explosão ou colisão ou emergência em voo devidamente registada que provoque uma operação anormal da Aeronave, sem prejuízo do disposto no Art. 18., n.1, alínea i).

Artigo 13. - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO APLICÁVEIS APENAS A ESTA SECÇÃO

1. A responsabilidade do Segurador ao abrigo desta Secção não excederá o capital seguro estabelecido nas Condições Particulares, com dedução das franquias contratuais acordadas;
2. O Segurador suportará, mesmo que excedam o capital seguro, todos os custos e despesas legais que ocorram, com o seu consentimento escrito, na defesa de qualquer acção judicial que possa ser movida contra o Segurado relativamente a qualquer reclamação para indemnização de danos cobertos por esta Secção;
3. No entanto, se o montante total pago ou estipulado para pagamento exceder o capital seguro estabelecido nas Condições Particulares a responsabilidade do Segurador relativamente a esses custos e despesas legais será limitada à proporção entre o limite de indemnização estabelecido nas Condições Particulares e o montante total da indemnização pago ou estipulado para pagamento;
4. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador perante cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos por cada um, até à concorrência desses mesmo valor;
5. Quando o Segurador, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tenha liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

SECÇÃO III - RESPONSABILIDADE CIVIL PASSAGEIROS

Artigo 14.- AMBITO DA COBERTURA

O Segurador indemnizará o Segurado por todas as reparações devidas a título de responsabilidade civil pelos danos causados:

- a) a passageiros, enquanto a bordo, ao entrar ou ao sair da Aeronave;
- b) à bagagem e objectos pessoais dos passageiros em consequência de acidente ocorrido com a aeronave.

Artigo 15. - EXCLUSÕES APLICÁVEIS APENAS A ESTA SECÇÃO

O Segurador não será responsável ao abrigo desta Secção pelos danos sofridos:

- a) por qualquer membro da tripulação, de cabine ou outra, enquanto no desempenho das suas funções na operação da Aeronave.

Artigo 16.- OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. O Segurado fica obrigado no âmbito desta Secção:

- a) a limitar ou excluir a sua responsabilidade para com o passageiro a que aludem as alíneas a) e b) do Artigo 14, nos termos permitidos por lei;
 - b) a emitir Bilhete de Passageiro e Talão de Bagagem e a entregá-los correctamente preenchidos ao passageiro, se estes procedimentos forem condição legal para a limitação ou exclusão da responsabilidade do Segurado.
2. No caso de falta de cumprimento por parte do Segurado do disposto nas alíneas a) e b) do número 1., o limite da indemnização a pagar pelo Segurador no âmbito desta Secção não excederá o montante da responsabilidade legal que existiria se o Segurado tivesse cumprido essas disposições.

Artigo 17. - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO APLICÁVEIS NESTA SECÇÃO

1. A responsabilidade do Segurador ao abrigo desta Secção não excederá o capital seguro estabelecido nas Condições Particulares, com dedução das franquias contratuais acordadas.
 2. O Segurador suportará, mesmo que excedam o capital seguro, todos os custos e despesas legais que ocorram, com o seu consentimento escrito, na defesa de qualquer acção judicial que possa ser movida contra o Segurado relativamente a qualquer reclamação para indemnização de danos cobertos por esta Secção.
- No entanto, se o montante total pago ou estipulado para pagamento exceder o capital seguro estabelecido nas Condições Particulares a responsabilidade do Segurador relativamente a esses custos e despesas legais será limitada à proporção entre o limite de indemnização estabelecido nas Condições Particulares e o montante total da indemnização pago ou estipulado para pagamento.

SECÇÃO IV - EXCLUSÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS SECÇÕES

Artigo 18. - EXCLUSÕES GERAIS

1. A responsabilidade do Segurador ao abrigo da presente Apolice fica excluída sempre que se verificar qualquer um dos seguintes factos:

- a) quando a Aeronave segura estiver a ser utilizada em qualquer actividade ilegal ou em qualquer outra actividade que não esteja devidamente referida nas Condições Particulares;
- b) quando a Aeronave estiver a ser utilizada fora dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares, salvo se tal facto for devido a situação de força maior;
- c) quando a Aeronave estiver a ser pilotada por quaisquer pessoas que não sejam as declaradas ou que não reúnem as condições mínimas, conforme referido nas Condições Particulares. Esta exclusão não se aplica às operações da Aeronave no solo desde que efectuadas por pessoa competente para esse efeito;
- d) quando a Aeronave estiver a ser transportada por qualquer meio de transporte, excepto se esse transporte for consequência de um acidente que tenha originado uma reclamação ao abrigo da cobertura da Secção I desta Apolice;
- e) quando a Aeronave estiver a aterrar ou a levantar voo, ou a tentar fazê-lo em locais que não reúnem as condições mínimas de acordo com as recomendações do fabricante, salvo se tal facto for devido a situação de força maior;
- f) quando existir responsabilidade assumida ou direitos voluntariamente abandonados pelo Segurado ao abrigo de qualquer acordo (com excepção do Bilhete de Passageiro / Talão de Bagagem, nos termos da Secção III desta Apolice) salvo se essa responsabilidade fosse imputável ao Segurado mesmo que esse acordo não existisse;
- g) quando o número total de passageiros transportados na Aeronave exceder o número máximo de passageiros referido nas Condições Particulares;
- h) quando as reclamações forem indemnizáveis ao abrigo de qualquer outra Apolice ou Apolices excepto em relação a qualquer montante que ultrapasse o limite de indemnização dessa Apolice ou Apolices e que poderá ser pago nesta Apolice;
- i) perda, dano ou responsabilidade causada directa ou indirectamente, ou para que tenha contribuído ou resultante de radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade.

2. Ficam igualmente excluídos da cobertura desta Apolice os sinistros resultantes, directa ou indirectamente, de:

- a) guerra, invasão, actos de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer seja ou não declarada guerra), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder;
- b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que utilize fissão e/ou fusão atómicas ou nucleares ou outra reacção similar ou força ou materiais radioactivos;
- c) greves, motins, tumultos civis, ou distúrbios laborais;
- d) qualquer acto praticado por uma ou várias pessoas, agentes ou não de um País Soberano, por motivos políticos ou terroristas, e quer as perdas ou danos daí resultantes sejam acidentais ou intencionais;
- e) qualquer acto malicioso ou de sabotagem;
- f) confiscação, nacionalização, captura, restrição, detenção, apropriação, requisição para uso por ou sob as ordens de qualquer Governo (civil, militar ou de facto) ou autoridade pública ou local;
- g) pirataria, ou qualquer detenção ou captura ilegal ou exercício ilícito de controlo da Aeronave ou tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de detenção ou controlo) levados a efeito por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave, agindo sem autorização do Segurado.

3. Esta Apolice também não cobre sinistros resultantes de qualquer um dos riscos referidos nos números anteriores, que ocorram enquanto a Aeronave se encontrar fora do controlo do Segurado, entendendo-se que este recuperou o controlo da Aeronave quando a mesma lhe tenha sido devolvida em condições de segurança num aeroporto não excluído dos limites geográficos da presente Apolice e adequado às operações da Aeronave (tal devolução em condições de segurança exige que a Aeronave seja estacionada com os motores desligados e sem estar sujeita a coacção).

CAPITULO II - AGRAVAMENTO DO RISCO

Artigo 19 - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade assumida.
2. A falta de comunicação referida no numero anterior tem as consequencias previstas na lei.
3. O Segurador dispoe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro urna proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as caracterfsticas resultantes desse agravamento do risco.

CAPITULO III - OBRIGACOES DO TOMADOR DE SEGURO, DOSEGURADO E DO SEGURADOR

Artigo 20 .- OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO

1. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado obriga-se no âmbito do presente contrato:
 - a) a declarar ao Segurador qualquer agravamento do risco, nos termos do art. 19. ;
 - b) a comunicar ao Segurador, de imediato e pela via mais rapida, a ocorrencia de qualquer facto do qual possa resultar para esta urna obrigação de indemnização nos termos do presente contrato;
 - c) a fornecer, por escrito, ao Segurador, no prazo maximo de 8 dias, um relato circunstanciado e pormenorizado do facto a que alude a alinea anterior;
 - d) a permitir ao Segurador as averiguações e peritagens necessarias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, dando toda a colaboração necessaria ou conveniente para o efeito, fornecendo todas as provas solicitadas, nomeadamente, documentos, relatorios e outros elementos que possua ou venha a obter;
 - e) a, em todas as circunstâncias, tornar as medidas necessarias e ao seu alcance e a fazer tudo o que for razoavelmente praticavel no sentido de evitar ou limitar os danos que sejam consequencia de sinistro coberto pela Apolice;
 - f) a comunicar, de imediato, ao Segurador a dedução de reclamação ou a interposição de acção judicial por terceiro da qual possa resultar urna indemnização nos termos desta Apolice;
 - g) a nao reconhecer ou confessar a sua responsabilidade para com terceiros, em circunstância alguma, e a nao efectuar qualquer acordo indemnizatorio ou pagamento por conta de indemnização sem a autorização expressa, por escrito, do Segurador;
 - h) a permitir que o Segurador assuma a liderança na regularização extrajudicial dos danos que sejam consequencia de um sinistro coberto pela Apolice, assim corno a defesa judicial em acções ou procedimentos movidos contra o Segurado e dos quais possa resultar a responsabilidade do Segurador, sem prejufzo da defesa do Segurado quanto à parte da indemnização que nao seja coberta pelo presente contrato, sendo que quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litigio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, nao assumindo o Segurador quaisquer custos da[decorrentes;
 - i) a cumprir diligentemente todas as normas, instruções e praticas de segurança e navegação aérea emitidas pelas autoridades competentes e assegurar que todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, pessoas singulares ou colectivas, o façam igualmente;
 - j) manter a Aeronave segura em perfeitas condições de manutenção e de funcionamento no infcio de cada voo;
 - k) manter todos os livros de bordo e registos de navegação e/ou de bordo, assim corno quaisquer outros que sejam exigidos pelas normas em vigor, conservando-os actualizados e facultando a sua consulta ao Segurador sempre que este o solicite para efeitos de inspecção do risco seguro ou de regularização de um sinistro;
 - l) a fornecer ao Segurador todos os elementos, documentais ou outros, de prova de um sinistro e a indicar as testemunhas, devidamente identificadas, do mesmo, em ordem a possibilitar àquela o exercfcio de eventual direito de indemnização contra terceiros responsaveis;
 - m) a subrogar o Segurador nos seus direitos contra terceiros em virtude de um sinistro coberto pela Apolice.
2. Quando o sinistro seja causado ou os danos agravados pela violação, dolosa ou negligente, de qualquer das

obrigações do Segurado, o Segurador não será responsável pela indemnização ou apenas responderá pelos danos que não resultem do incumprimento das obrigações do Segurado

Artigo 21. - OBRIGAÇÕES DA SEGURADOR

1. O Segurador obriga-se no âmbito do presente contrato:
 - a) a realizar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
 - b) a pagar, até à concorrência do capital seguro, a indemnização nos termos da Apólice logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos;
2. Se, decorridos 30 dias, a Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à regularização do sinistro, não houver pago a indemnização, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo-se a indemnização juro à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO IV - CAPITAL SEGURO

Artigo 22. - CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao valor indicado nas Condições Particulares como capital seguro, seja qual for o número de pessoas lesadas por sinistro nas coberturas de Responsabilidade Civil.
2. Não obstante a inclusão na Apólice de Segurados Adicionais, a responsabilidade do Segurador relativamente a cada um e a todos os Segurados é sempre limitada ao valor indicado nas Condições Particulares.

CAPÍTULO V - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 23 - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data indicada nas Condições Particulares.
2. A duração do presente contrato é a que for estipulada nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registado duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste

CAPÍTULO VI - PAGAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Artigo 24. - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
3. O Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

Artigo 25.- FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de urna anuidade subsequente ou da primeira fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
3. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
4. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de urna modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

Artigo 26 . - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio de um contrato celebrado por um ano a continuar pelos seguintes apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPITULO VII - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 27 . - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

Artigo 28 .- DENUNCIA DO CONTRATO

O presente contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes por correio registado ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito com urna antecedência mínima de 30 dias face ao termo da anuidade.

Artigo 29.- RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após urna sucessão de sinistros, o Segurador pode, nos termos da lei proceder à resolução do contrato.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que ha sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 30 . - CO-EXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. Tomador de Seguro e o Segurado ficam obrigados, a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais do que um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato apenas funcionará nos termos previstos na lei.

Artigo 31. - CESSAO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

A transmissão da posição contratual do Tomador de Seguro e a indicação de novo Segurado só é possível com o consentimento expresso do Segurador.

Artigo 32.- COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a Sede Social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador de Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador de Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário constante do contrato, ou entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 33 - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador de Seguro e ou Segurado, se for pessoa diferente, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador de Seguro e o Segurado a praticarem o que for necessário para efectivar esses direitos.
2. O Tomador de Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 34.- AMBITO TERRITORIAL

O contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros verificados na área geográfica indicada em Condições Particulares.

Artigo 35.- LEI APLICÁVEL

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, a Lei aplicável ao presente contrato é a Lei Portuguesa.

Artigo 36. - ARBITRAGEM E FORO

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da Apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CONDIÇÕES GERAIS ACIDENTES PESSOAIS TRIPULANTES DE AERONAVES

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a AXAXL INSURANCE COMPANY SE, adiante designada por Segurador, e o Tomador de Seguro mencionado nas condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a explorar o presente seguro, que subscreve o contrato com o Tomador de Seguro.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA: A pessoa singular cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

BENEFICIÁRIO: Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

SEGURO INDIVIDUAL:

I - Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum.

II - Seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças.

SEGURO DE GRUPO: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si ao Tomador de Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que o Tomador de Seguro suporta a totalidade do pagamento do prémio.

APÓLICE: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e as Particulares acordadas.

ACTA ADICIONAL: Documento que titula a alteração da Apólice.

PRÉMIO OU PRÉMIO TOTAL: Preço pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

ESTORNO: Devolução ao Tomador de Seguro de uma parte do prémio de seguro já pago.

ACIDENTE: Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

INVALIDEZ PERMANENTE: A situação de limitação funcional permanente, sobrevinda em consequência de lesões produzidas por um acidente.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: A impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua actividade normal.

SINISTRO: Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do

contrato.

FRANQUIA: Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura.

Artigo 2.º - OBJECTO DA GARANTIA

1. O contrato garante, nos termos das coberturas expressamente contratadas, o pagamento de capitais, rendas, subsídios e/ou indemnizações devidos por:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente;
- c) Morte ou Invalidez Permanente;
- d) Incapacidade Temporária;
- e) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar;
- f) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
- g) Despesas de Funeral;
- h) Despesas de Internamento Hospitalar.

2. Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

3. O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

4. Os capitais seguros na cobertura c) do n.º1, para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

5. O Subsídio Diário por Incapacidade Temporária só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

6. O Subsídio Diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

7. O presente contrato não garante, em caso algum, o risco de morte de pessoas de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

Artigo 3.º - FRANQUIAS

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respectivo prémio do seguro, parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador de Seguro ou da Pessoa segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

Artigo 4.º - ÂMBITO DE COBERTURA

O presente contrato cobre as consequências de acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas, que resultem de:

- a) Risco Profissional e Extra profissional, entendendo -se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia;
- b) Risco Profissional, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da actividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice;
- c) Risco Extra profissional, entendendo-se como tal todo o que não se relacione com o exercício de qualquer actividade profissional.

Artigo 5.º - EXCLUSÕES RELATIVAS

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam excluídos do presente contrato os acidentes consequentes de:

- a) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- b) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

2. As situações referidas no número anterior podem, mediante aceitação expressa do Segurador, constante das Condições Particulares e cobrança do respectivo sobre prémio, ficar garantidas pelo presente contrato.

Artigo 6.º - EXCLUSÕES ABSOLUTAS

1. Ficam sempre excluídos da cobertura do presente contrato os sinistros consequentes de:

- a) Acidentes imputáveis à Pessoa Segura ocorridos quando esta apresente uma taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro, independentemente de o acidente em causa ter ou não a natureza de acidente de viação;
- b) Acidentes imputáveis à Pessoa Segura ocorridos quando, no momento do sinistro, esta acuse uso de estupefacientes ou de quaisquer outras drogas ou produtos tóxicos sem prescrição médica;

- c) Acidentes ocorridos em momento em que a Pessoa Segura, por anomalia psíquica e/ou outra causa, se mostre incapaz de controlar os seus actos;
 - d) Acções ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada;
 - e) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
 - f) Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - g) Actos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
 - h) Apostas e desafios;
 - i) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - j) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
 - l) Acções praticadas pelo Tomador de Seguro sobre a Pessoa Segura;
 - m) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas i), j) e l).
2. Para além do disposto no n.º1, ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:
- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações e lombagos que resultem de um esforço planificado que se realiza de maneira constante;
 - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
 - c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA); e) Ataque cardíaco ou AVC, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

Artigo 7.º - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

Artigo 8.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. Consideram-se, designadamente, situações susceptíveis de alterar o risco:
 - a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afecções da espinal medula, do sangue e reumatismos de qualquer natureza;
 - b) A mudança da actividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;
 - c) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;
 - d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais.

Artigo 9.º Início e duração do contrato

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice.
2. A duração do presente contrato é a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se, qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique

registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste.

Artigo 10.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da apólice, para livremente resolver, nos termos da lei, o contrato, mediante comunicação por escrito, para a sede do Segurador.
2. O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro nessa data disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.
3. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo o Segurador direito:
 - a) Ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efectuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro.

Artigo 11.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto nas disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

Artigo 12.º - CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato caduca automaticamente na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo determinado, ou, salvo convenção expressa em contrário, no termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar 70 anos de idade, tratando-se de seguro celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.

Artigo 13.º Pagamento do prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1.ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

Artigo 14.º Estorno do prémio

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice.

Artigo 15.º Obrigações do Segurador

1. O Segurador obriga-se:

- a) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do sinistro, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo;
- b) Pagar a indemnização devida à Pessoa Segura ou ao Beneficiário logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação do valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 16.º Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e o Beneficiário, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravação das consequências do acidente;
- b) Participar o acidente ao Segurador, por escrito, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência, ou do dia em que tenham tomado conhecimento da mesma, com explicitação das circunstâncias do sinistro, das eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências;
- c) Promover o envio ao Segurador, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- d) Comunicar ao Segurador, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- e) Entregar ao Segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o solicite;
- c) Autorizar os médicos que a assistam a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura de verção, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possa cumprir.

5. O incumprimento das obrigações acima previstas tem as consequências previstas na lei, podendo, designadamente, determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no n.º 2 cessa a responsabilidade do Segurador.

Artigo 17.º Pré-existência de lesão, doença ou enfermidade

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Artigo 18.º Manutenção do direito às garantias

As garantias do contrato abrangem os sinistros ocorridos na sua vigência, observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 19.º Dos valores

Os valores garantidos constam expressamente das Condições Particulares da apólice.

Artigo 20.º Morte

1. No caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído aos herdeiros da Pessoa Segura.

Artigo 21.º Invalidez permanente

1. No caso de Invalidez Permanente, o Segurador pagará a parte do capital correspondente ao grau de desvalorização definido. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado Individual, o grau de desvalorização de Invalidez Permanente Total ou Parcial, é sempre definido com base na Tabela de Desvalorização anexa, doravante Tabela de Desvalorização, que faz parte integrante das Condições Gerais da apólice, não sendo relevante, para efeitos de indemnização ao abrigo do presente contrato, qualquer outro grau de desvalorização que tenha eventualmente sido atribuído à Pessoa Segura, com base em qualquer outra tabela, nomeadamente, a TNI – Tabela Nacional de Incapacidade de Acidentes de Trabalho.
2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura.
3. Mediante Condição Particular, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização anexa às presentes Condições Gerais.
4. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização anexa às Condições Gerais, mesmo de importância menor, serão indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
5. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
7. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
8. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

Artigo 22.º Incapacidade temporária

1. No caso de Incapacidade Temporária, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e pelo período máximo referido nos números 4 e 5.
2. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.
3. A incapacidade temporária considera-se dividida em dois graus: 1.º grau – Incapacidade Temporária Absoluta – enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados. Para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico. 2.º grau – Incapacidade Temporária Parcial – enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições referidas para o 1.º grau, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos. Para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por Incapacidade Temporária logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau).
4. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.
5. Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), o Segurador pagará durante o período máximo de 360 dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efectuado por um médico designado pelo Segurador. Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (360 dias), será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), conforme definido nos números 4 e 6.
6. A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
 - b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 4.

Artigo 23.º Incapacidade temporária por internamento hospitalar

1. No caso de Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.
2. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

Artigo 24.º Despesas de tratamento e repatriamento

1. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes.
2. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.
3. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
4. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
5. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.
6. Ficam excluídos quaisquer tratamentos, designadamente de reabilitação, que não sejam efectuados por profissionais de saúde devidamente habilitados ou que sejam efectuados por profissionais de saúde devidamente habilitados embora sem o necessário diagnóstico clínico ou sem supervisão ou orientação médica.

Artigo 25.º Despesas de funeral

1. O Segurador procederá ao reembolso das despesas inerentes à realização do funeral da Pessoa Segura, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares da apólice, nela se incluindo a trasladação, entendendo-se como tal o transporte do corpo do local da morte até ao local do funeral da Pessoa Segura.
2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

Artigo 26.º Reconstituição do capital seguro

1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro os valores seguros ficarão, no período de vigência em curso, automaticamente reduzidos do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.
2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição dos valores seguros que se merecer o acordo deste dará origem ao pagamento do prémio complementar correspondente.

Artigo 27.º Seguro de grupo

Aos Seguros de Grupo aplicam-se as presentes Condições Gerais, sem prejuízo das regras constantes das Condições Particulares designada-mente em matéria de:

- Obrigações e direitos das Pessoas Seguras;
- Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

Artigo 28.º Perda de direito à indemnização

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

Artigo 29.º Coexistência de contratos

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor pré-determinado.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, de Repatriamento e de Funeral, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

Artigo 30.º Alterações do beneficiário

1. A pessoa que designa o(s) Beneficiário(s) pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação sem prejuízo do disposto na lei e nos números seguintes.

2. A alteração do(s) Beneficiário(s) só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.
3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
4. O direito de alterar o(s) Beneficiário(s) cessa no momento em que este(s) adquira(m) o direito ao pagamento das importâncias seguras.
5. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa ao direito de a alterar.
6. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.
7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do(s) Beneficiário(s) para a Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do(s) Beneficiário(s).
8. O direito pleno ao exercício das garantias contratuais é readquirido pelo seu titular se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

Artigo 31.º Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 32.º Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas a título de reembolso de despesas ou a título de indemnização quando legalmente lhe assista este direito.

Artigo 33.º Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro, podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.

Artigo 34.º Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

**TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE
(N.º 1 do Artigo 21.º das Condições Gerais)**

A) Invalidez Permanente Total			%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos ...			100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores ...			100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente ...			100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés...			100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna ...			100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé...			100
- Hemiplegia ou paraplegia completa ...			100
 B) Invalidez Permanente Parcial			%
 CABEÇA			
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão bi-ocular...			25
- Surdez total ...			60
- Surdez completa de um ouvido ...			15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo...			5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento			50
- Anosmia absoluta ...			4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório ...			3
- Estenose nasal total, unilateral ...			4
- Fractura não consolidada do maxilar inferior ..			20
- Perda total ou quase total dos dentes:			
- com possibilidade de prótese ...			10
- sem possibilidade de prótese ...			35
- Ablação completa do maxilar inferior ...			70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:			
- superior a 4 cm ...			35
- superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm ...			25
- de 2 cm ...			15
 MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS			
- Fractura da clavícula com sequela nítida ...	Direita 5		Esq. 3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada ...	Direita 5		Esq. 3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90°	Direita 15		Esq. 11
- Perda completa do movimento do ombro ...	Direita 30		Esq. 25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço .	Direita 70		Esq. 55
- Perda completa do uso dum mão ...	Direita 60		Esq. 50
- Fractura não consolidada dum braço ...	Direita 40		Esq. 30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço ...	Direita 25		Esq. 20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo ...	Direita 20		Esq. 15
- Amputação do polegar:			
- perdendo o metacarpo ...	Direita 25		Esq. 20
- conservando o metacarpo ...	Direita 20		Esq. 15
- Amputação do indicador ...	Direita 15		Esq. 10
- Amputação do médio ...	Direita 8		Esq. 6
- Amputação do anelar ...	Direita 8		Esq. 6
- Amputação do dedo mínimo ...	Direita 8		Esq. 6
- Perda completa dos movimentos do punho ...	Direita 12		Esq. 9
- Pseudartrose de um só osso do antebraço ...	Direita 10		Esq. 8
- Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional ...	Direita 4		Esq. 3
- Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional ...	Direita 2		Esq. 1

MEMBROS INFERIORES

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior ...	60
- Amputação da coxa pelo terço médio ...	50
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho ...	40
- Perda completa do pé ...	40
- Fractura não consolidada da coxa...	45
- Fractura não consolidada de uma perna ...	40
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé ...	25
- Perda completa do movimento da anca ...	35
- Perda completa do movimento do joelho ...	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável ...	12
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula...	10
- Encurtamento de um membro inferior em:	
- 5 cm ou mais ...	20
- 3 cm a 5 cm ...	15
- 2 cm a 3 cm ...	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso ...	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande ...	3

RAQUIS - TÓRAX

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular ...	10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
- compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos ...	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida...	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida ...	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia ...	20
- Algias radiculares c/ irradiação (forma ligeira) ...	2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes ...	3
- Fractura unicastal com sequelas pouco importantes ...	1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes ...	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos ...	5

ABDÓMEN

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas ...	10
- Nefrectomia ...	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável ...	15

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As Condições Especiais só são aplicáveis desde que expressamente contratadas e o respectivo número identificativo o seja expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

01

O presente contrato caduca automaticamente no termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar 70 anos de idade, comprometendo-se a Seguradora a restituir quaisquer prémios que, por lapso, haja recebido após aquela data. No acto de pagamento de qualquer importância a coberto do contrato, a Seguradora procederá ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador de Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as fracções que eventualmente faltarem para integral pagamento do prémio da anuidade em curso.

02

O capital a liquidar, em caso de Invalidez Permanente Cumulativa, será o resultante do grau de incapacidade aplicado ao capital seguro, de acordo com a fórmula seguinte:

- a) Para a parte do grau de invalidez até 25%: - cálculo sobre o capital seguro;
- b) Para a parte do grau de invalidez acima de 25% e até 50%:
- cálculo sobre o dobro do capital seguro;
- c) Para a parte do grau de invalidez superior a 50%: - cálculo sobre o triplo do capital seguro.

03

A Seguradora procederá ao reembolso das despesas efectuadas em caso de Internamento Hospitalar consequente de acidente, com ou sem intervenção cirúrgica, até ao montante indicado na Apólice.

Entendem-se como Despesas de Internamento Hospitalar o custo da diária hospitalar, elementos auxiliares de diagnóstico, medicamentos, operações cirúrgicas, assistência médica e enfermagem, enquanto durar o internamento hospitalar. Excluem-se desta garantia as despesas de acompanhantes, telefonemas e todas as outras despesas de carácter análogo.

04

A cobertura conferida por esta Apólice é extensiva à prática de Pára-quedaismo.

05

A cobertura conferida por esta Apólice é extensiva aos acidentes sobrevindos em consequência de Cataclismos da Natureza.

06

A cobertura conferida por esta Apólice é extensiva aos acidentes sobrevindos em consequência de Actos de Guerra, Terrorismo e Perturbações de Ordem Pública.